



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**

Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 22/2021

Belo Horizonte, 07 de abril de 2021.

**Para: Leticia Capistrano**  
**Chefe de Gabinete da FEAM**

**Assunto:** Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56041/20 e Auto de Infração 227820/2020  
**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56041/20 e Auto de Infração 227820/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *CACHAÇA FESTIMINAS LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário e solicitamos sua tramitação ao Núcleo de Autos de Infração da FEAM para as providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 20/04/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27794567** e o código CRC **FF2DCEAD**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**

Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 272/2020

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020.

A(o) Senhor(a):

**JOSÉ GERALDO DE FARIA**

CACHAÇA FESTIMINAS LTDA.

RODOVIA MG 050, KM 213, ZONA RURAL

CEP 35.568-000 - CÔRREGO FUNDO - MG

**Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: “o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56041/2020 e Auto de Infração nº 227820/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 11/08/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18048857** e o código CRC **57E7DC76**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 18048857

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56041/20

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 10:00 Dia: 27 Mês: julho Ano: 2020

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Fabricação de aguardente 02. Código: D-02-02-1 03. Classe: 3 04. Porte: M  
05. Processo nº: 11230/2009/003/2019 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo  
08. Nome do Fiscalizado: CACHAÇA FESTIMINAS LTDA. 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ 10.664.676/0001-33  
11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA MG 050 20. Nº. / KM KM 213 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL 23. Município: CÔRREGO FUNDO 24. UF: MG  
25. CEP: 35.568-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA MG 050  
02. Nº. / KM KM 213 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL  
05. Município CÔRREGO FUNDO - MG 06. CEP: 35.568-000 07. Fone  
08. Referência do local  
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo  
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)  
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta (sem os pontos drenagem de águas pluviais e fertirrigação - armazenamento tanque vinhoto) das declarações de carga poluidora nos anos de 2014 e 2016.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227820 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: \_\_\_\_\_

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 56041/20 de 27/07/2020  
 Boletim de Ocorrência nº: \_\_\_\_\_ de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 31 / 07 / 2020 Hora: 14:00

Nome do Autuado/ Empreendimento: CACHAÇA FESTIMINAS LTDA.

Data Nascimento: \_\_\_\_\_

Nome da Mãe: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: 10.664.676/0001-33

Outros: \_\_\_\_\_

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia MG 050

Nº. / km: Km 213

Complemento: \_\_\_\_\_

Bairro/Logradouro: Zona Rural

Município: Córrego Fundo

UF: MG

CEP: 35.568-000

Cx Postal: \_\_\_\_\_

Fone: ( ) \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_

Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_

Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_

Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:  WGS  SIRGAS 2000

Latitude: Grau Min Seg

Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

Local: \_\_\_\_\_

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	-	-	44844/08	9772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
<del>_____</del>									

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Grausíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 29.117,45	-	-
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total: R\$ 29.117,45		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____ ( )					
Valor total das multas: _____ ( )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____ ( )					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

~~\_\_\_\_\_~~



13. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_  RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAJ-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar - BH-MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) M<sup>o</sup> do Carmo F. B. Souza MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: M<sup>o</sup> do Carmo F. B. Souza  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) \_\_\_\_\_ Função/Vínculo com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_

Local: Belo Horizonte Dia: 31 Mês: 07 Ano: 2020 Hora: 14:00

1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº: 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga polu- doza 2016, ano base 2015.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: [ ] WGS [ ] SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44.844/08 Lei / ano 7772/80 Resolução - DN - Port. Nº 222302 Órgão -

4. Atenuantes /Agravantes: Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

5. Reincidência: [ ] Genérica [ ] Específica [ ] Não foi possível verificar [X] Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração: Gravíssima Porte: M Penalidade: [ ] Advertência [X] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor: R\$ 33.230,89 Valor total das multas: R\$ 62.348,34 Sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário: Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc. UF: CEP: Fone: Assinatura: CPF: CNPJ: RG:

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: [ ] WGS [ ] SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

12. Atenuantes /Agravantes: Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

13. Reincidência: [ ] Genérica [ ] Específica [ ] Não foi possível verificar [ ] Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração: Porte: Penalidade: [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor: Valor total das multas: R\$ No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário: Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc. UF: CEP: Fone: Assinatura: CPF: CNPJ: RG:

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

**ANÁLISE DE MÉRITO N. 79/2024**

**1 CABEÇALHO**

- 1.1 Número do Auto de Infração 227820/2020
- 1.2 Número do Processo 722160/21
- 1.3 Nome/Razão Social Cachaça Festiminas Ltda

**2 RESUMO DA AUTUAÇÃO**

- 2.1 Data da Lavratura 31/07/2020
- 2.2 Decreto Aplicado 44.844/2008

**2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)**

**Art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:**

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014 (ano base 2013) e 2016 (ano base 2015).

**3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA**

- 3.1 Data da Cientificação 05/03/2021
- 3.2 Data do Protocolo 26/03/2021
- 3.3 Tempestividade Tempestiva

**EMENTA:**

Direito ambiental. Auto de infração. Descumprimento da obrigação de apresentar declaração de carga poluidora. Defesa administrativa. Tempestividade. Taxa de análise de defesa. Vício de forma. Erro no embasamento legal. Prescrição. Entrega incompleta das declarações. Valor da multa. Ausência de acesso ao processo administrativo. Não acolhimento da defesa. Manutenção do auto de infração.

**I. RELATÓRIO**

O art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabeleceu os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

Fora(m) aplicada(s) no Auto de Infração a(s) penalidade(s) de multa simples no valor de R\$ 62.348,34 (sessenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

A empresa apresentou defesa administrativa, alegando:

### **Preliminarmente**

**Vício Relativo à Forma e Erro no Embasamento Legal:** A defesa argumenta que o Auto de Infração foi embasado em um decreto revogado (Decreto nº 44.844/08) e que deveria ter sido aplicado o decreto vigente à época dos fatos (Decreto nº 47.383/2018), o qual é mais benéfico ao autuado.

**Prescrição da Pretensão Punitiva:** A defesa alega que a infração referente ao ano base de 2013 está prescrita, pois já se passaram mais de cinco anos da data limite para entrega da declaração, conforme previsto no Decreto nº 6.514/08.

### **No mérito:**

**Entrega do Projeto de Drenagem Pluvial:** A defesa afirma que o projeto de drenagem pluvial foi apresentado em 13/03/2013, conforme protocolo nº R358409, mas não houve resposta do órgão ambiental. Mesmo assim, a empresa realizou o projeto por conta própria e entregou as declarações de carga poluidora todos os anos.

**Entrega das Declarações de Carga Poluidora:** A defesa argumenta que as declarações de carga poluidora foram entregues, ainda que de forma incompleta, e que o auto de infração deveria ter sido baseado no código 112 do Decreto 47.383/2018, que trata do descumprimento parcial de orientação técnica, e não no código utilizado, que se refere ao descumprimento total.

**Valor da Multa:** A defesa contesta o valor da multa aplicada, alegando que, mesmo se a infração fosse válida, o valor deveria ser menor, com base nos decretos mencionados e na ausência de reincidência ou agravantes.

**Ausência de Acesso ao Processo Administrativo:** A defesa informa que, até o momento da apresentação da defesa, não havia recebido cópia do processo administrativo, apesar de ter solicitado diversas vezes ao setor responsável.

Por estar razões, a empresa requer o cancelamento das multas, com base na nulidade do auto e demais argumentos apresentados.

Requer, também, a concessão de efeito suspensivo no processo administrativo.

Pleiteia a produção de novas provas (fl. 22).

Pois bem. É o relatório.

## **II. FUNDAMENTOS**

O valor da multa, calculado com base no porte médio do empreendimento e na natureza gravíssima da infração, mostra-se adequado e deve ser mantido, com a devida atualização.

Quanto à obrigação para o ano de 2014, sugerimos a incidência sobre o Auto de Infração do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08, pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora de 2016, ano base 2015, cuja penalidade é uma multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pelo

qual deverá ser imposta uma multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em uma única ação fiscalizatória.

A autuada contesta o valor da multa aplicada, alegando que, mesmo se a infração fosse válida, o valor deveria ser menor, com base nos decretos mencionados e na ausência de reincidência ou agravantes. Contudo, observa-se que a multa foi fixada no valor mínimo legal, sem agravantes ou atenuantes.

O artigo 27 do Decreto nº 44.844/2008 estabelece critérios gerais para a aplicação de sanções, como gravidade, antecedentes, situação econômica, correção de danos e colaboração. No caso concreto:

**Gravidade:** A infração é gravíssima, justificando a multa simples, calculada com base na Ufemg do ano da infração (2016).

**Antecedentes:** Não houve reincidência, mantendo a multa no mínimo da faixa para o ano de 2016.

**Situação econômica:** Não houve comprovação de baixa renda para justificar redução da multa.

**Correção de danos e colaboração:** Não houve evidências de ações que justificassem atenuar a multa.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedeceu estritamente ao que determinava a descrição da infração, nos termos do que era taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/2008, vigente no momento dos fatos, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Não se trata, portanto, de valor desarrazoado ou desproporcional, na medida em que é garantida resposta adequada a ação lesiva a um bem da coletividade, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, a penalidade aplicada está correta e deve ser mantida.

Em relação à aplicação da legislação revogada, o princípio do tempus regit actum determina que a lei aplicável é aquela vigente à época dos fatos. A Nota Jurídica da SEMAD nº 83/2021 reforça esse entendimento, estabelecendo que a legislação aplicável à infração ambiental é aquela vigente na data da conduta omissiva ou comissiva. Sendo assim, a aplicação do Decreto 44.844/2008 é correta.

Ainda, a aplicação da lei mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador não é automática, sendo exceção à regra da irretroatividade. No caso concreto, a conduta foi praticada sob a vigência da lei anterior, e o processo administrativo está sujeito ao princípio do tempus regit actum.

Neste sentido, os argumentos da empresa não devem ser acolhidos.

A defesa alega, também, que o projeto de drenagem foi entregue em 2013, sem resposta do órgão, mas a empresa o executou e entregou as declarações anualmente.

Sustenta que as declarações foram entregues, mesmo incompletas, e que o auto de infração deveria ser baseado em descumprimento parcial, não total.

No que tange à entrega do projeto de drenagem pluvial, a sua apresentação ao órgão licenciador não exige a empresa da obrigação de apresentar as declarações de carga poluidora completas e no prazo estabelecido, sendo que a ausência de resposta do órgão ambiental não autoriza a empresa a descumprir a legislação ambiental.

A entrega incompleta das declarações de carga poluidora configura descumprimento da legislação ambiental, conforme artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. O fato de a empresa ter entregue as declarações, ainda que de forma incompleta, não a isenta da responsabilidade pela infração. O código de infração aplicado está correto, pois a empresa descumpriu a obrigação de apresentar as declarações completas.

Por fim, a alegação de ausência de acesso ao processo administrativo não procede. Conforme amplamente divulgado no site da FEAM, através do link <http://www.feam.br/fiscalizacao/autos-de-infracao>, os autos de competência do Núcleo de Autos de Infração ficam disponíveis no setor para vistas

presenciais, mediante agendamento prévio, ou podem ser disponibilizados por meio eletrônico, através de solicitação via e-mail.

O e-mail anexado pela defesa à fl. 58, direcionado a um servidor de forma individual, não configura o procedimento adequado para solicitação de acesso aos autos. A disponibilização de autos por e-mail é realizada de forma institucionalizada, mediante solicitação formal aos canais de comunicação divulgados pela FEAM.

Portanto, a ausência de acesso ao processo administrativo não pode ser imputada à FEAM, e não configura qualquer prejuízo ao direito de defesa da empresa, que teve plena oportunidade de apresentar seus argumentos e provas por meio da defesa administrativa.

Quanto ao requerimento para concessão de efeitos suspensivo, mediante o recebimento da defesa administrativa, não há plausibilidade jurídica para tanto.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, estabelece, em seu art. 57, que, *“salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”*.

Além disso, de forma específica para os processos administrativos no âmbito da fiscalização ambiental estadual, previa o artigo 47 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que a defesa ou interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante a assinatura de Termo de Compromisso junto à SEMAD.

Assim, por não haver nenhum termo de compromisso do recorrente firmado junto ao órgão ambiental, não é cabível a suspensão da penalidade aplicada no auto de infração em análise.

Em relação ao pedido de produção de novas provas, opina-se pelo seu indeferimento, pois as provas existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora, em conformidade com o artigo 34, parágrafo terceiro do Decreto Estadual 44.844/08. A produção de novas provas neste momento seria desnecessária e procrastinatória.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugerimos o **não** acolhimento dos argumentos da parte autuada, devido à insuficiência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem as alegações da defesa, e considerando que o Auto de Infração está alinhado aos requisitos formais exigidos.

Recomendamos a manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (*trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos*), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos também a notificação da parte autuada para, diante do indeferimento do seu pleito, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou proceder ao pagamento do valor da multa, já atualizado, para evitar o encaminhamento do processo administrativo para inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

**Kelly Fernanda Moreira Teribele**

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **86700302** e o código CRC **02A3BB84**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0002911/2022-44

SEI nº 86700302



Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2024.

**DECISÃO**

- 1.1 Número do Auto de Infração 227820/2020
- 1.2 Número do Processo 722160/21
- 1.3 Nome/Razão Social Cachaça Festiminas Ltda

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e da análise jurídica, decide **manter** a infração pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora de 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com base no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Em seguida, observem-se os trâmites processuais.

Rodrigo Gonçalves Franco

**PRESIDENTE**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 22/10/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98101662** e o código CRC **BF91FDBD**.

Á

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Auto de Infração nº: 227820/2020

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 722160/21

**CACHAÇA FESTIMINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 10.664.676/0001-33, com sede localizada na Rodovia MG 050, km 213, Caixa Postal: 18, Córrego Fundo- MG CEP: 35.568-000, neste ato representada por seu representante legal **JOSÉ GERALDO DE FARIA**, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF nº 589.909.506-78, RG nº M- 6.675.930, residente e domiciliado Rodovia MG 050, km 213, Caixa Postal: 18, Córrego Fundo- MG CEP: 35.568-000, neste ato representado por sua procuradora *in fine* assinados conforme procuração já anexa ao processo administrativo, com endereço profissional na Rua Silviano Brandão, 81, sala 16, Centro em Formiga/MG, apresentar **RECURSO** da decisão proferida fls. 28 do PA, com fundamento no artigo 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos fatos e fundamentos que por ora passa a expos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Sob a luz ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ela imputada, a mesma, vem, cordialmente apresentar Recurso da decisão alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta.

O recurso está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 30 (vinte) dias, momento da ciência, tomando ciência do mesmo na data de 23/04/2025.

Encontra-se, anexo, junto a defesa, o comprovante de recolhimento da

taxa para análise do recurso, conforme art. 60, V do decreto 47.383/2018 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020).

Mas salienta-se que o legislador mineiro exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao contribuinte lesado, conforme decisão recente abaixo:

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA REFERENCIAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6.145/CE - CONTROLE INCIDENTAL DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - NULIDADE DA CDA - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO - SEGUNDO RECURSO PREJUDICADO.**  
- No âmbito do Estado de Minas Gerais, a comprovação do recolhimento da Taxa de Expediente constitui requisito de admissibilidade da defesa e do recurso administrativo no contencioso tributário, para remunerar o serviço público, e, portanto, não se confunde com a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens ou dinheiro, vedados pela súmula-vinculante nº. 21. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.145/CE, decidiu que é inconstitucional - por violar o art. 5º, XXXIV, da CF/88 - a exigência de qualquer espécie de taxa como condição ao exercício do Direito de Petição perante o Poder Público, que se desdobra em pedidos de providências, requerimentos, defesas e recursos administrativos, inclusive no âmbito do contencioso fiscal. - **Considerando que a defesa administrativa protocolada tempestivamente pelo Município de Santa Fé de Minas, no bojo de processo administrativo fiscal, não foi conhecida em virtude da indevida exigência do recolhimento da Taxa de Expediente, impõe-se a reforma da sentença para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos do art. 30 da Lei Estadual nº. 22.796/17; do item 7.30 da Tabela A do art. 92 da Lei Estadual nº 6.763/75; e, por arrastamento, dos artigos 46, IV; 60, V; e 68, IV, todos do Decreto Estadual nº 47.383/18 e, via de consequência, declarar a nulidade da CDA 139.609. - Reconhecida a inconstitucionalidade da Taxa de Expediente, como pressuposto para análise da defesa na seara**

administrativa, decerto houve a perda superveniente do objeto do recurso que defende a impossibilidade de emenda da defesa administrativa, para fins de comprovação de pagamento do tributo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.058312-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 22/08/2023**, publicação da súmula em **25/08/2023**); Grifo nosso.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada, inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que a presente defesa seja conhecida nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida.

### BREVE SÍNTESE DA DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que manteve a aplicação de multa no valor de R\$ 62.348,34, ocorre que, a defesa prévia apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração ambiental lavrado. Entretanto, a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir.

Diante disso, autos de infração ambiental lavrados pelo mesmo fato, são eivados de vício insanável, pois, em evidente afronta ao princípio do *non bis in idem*, hipótese que acarreta na sua nulidade.

### DOS FUNDAMENTOS

O auto de infração é lavrado pelo suposto:

6. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.
--------------------------	---

1. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.
--------------------------	---

Ocorre que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG Nº 8,

DE 21 DE novembro DE 2022, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências, prevê que:

Art. 2º – Para efeito desta deliberação normativa são adotadas as seguintes definições:

IX – **carga poluidora**: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

XVII – **declaração de carga poluidora – DCP**: declaração enviada periodicamente ao órgão ambiental competente, por meio da qual o responsável por atividade ou empreendimento, informa a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

XXXIII – **lançamento direto**: condução direta do efluente, submetido ou não a tratamento, ao corpo receptor;

XXXIV – **lançamento indireto**: condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe contribuições de diferentes atividades, empreendimentos ou processos, antes de atingir o corpo receptor;

Art. 42 – O responsável por atividade ou empreendimento que lança diretamente e indiretamente efluentes líquidos em corpos de água e que esteja enquadrado nas classes 3, 4, 5 ou 6 estabelecidas no art. 5º e no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, deve apresentar ao órgão ambiental, até o dia 31 de março de cada ano, a Declaração de Carga Poluidora – DCP –, referente ao ano civil anterior.

§ 2º – A atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais.

§ 5º – Aplica-se o disposto no caput às atividades ou empreendimentos em operação, licenciados conforme classes 3, 4, 5 ou 6 da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Verificando o que dispõe a DN acima mencionados podemos afirmar que

a Recorrente não se enquadra na obrigação de apresentar declaração de carga poluidora, uma vez que ela não se enquadra na lei que assim obriga.

A atividade da Recorrente não faz lançamento de qualquer tipo em corpo hídrico, e em sua licença (à época), não traz nenhuma condicionante para tanto, apenas solicita proceder a fertirrigação, conforme projeto apresentado. E sabemos que a fertirrigação é lançado em solo, e não em corpo hídrico.

Salienta-se que o empreendimento é sazonal não trabalhando no período das chuvas, período que estão realizando o plantio da cana para colheita e posterior fabricação da cachaça, ou seja, não existindo qualquer carga poluidora neste período, pois a empresa fica sem nenhum movimento.

Assim, mesmo não sendo obrigada por lei em apresentar declaração de carga poluidora, a empresa fora multada por isso, a qual ainda apresentou alguns relatórios e declarações para demonstrar sua regularidade, como da caixa separadora de água e óleo e ETE sanitária, conforme anexo.

Por essa razão, é que se identifica a total irregularidade do da infração a Recorrente imputada, sendo totalmente ilegítima as sanções e necessária desconstituição dos atos administrativos sancionadores correspondentes por ausência total de causalidade, impondo, portanto, a reforma da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

## **DO EFEITO SUSPENSIVO**

De acordo com o artigo 128, §1º do Decreto 6.514/08, na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade poderá, de ofício ou a requerimento da parte, conceder efeito suspensivo.

Em que pese o referido dispositivo normativo está descrito na Seção V que trata dos recursos para à instância superior, valer lembrar que a concessão de efeito suspensivo, diante do preenchimento das condicionantes, é direito da Autuada conforme previsão contida no artigo 61, parágrafo único da lei 9.784/99, que regula, de modo geral todos os processos administrativos.

No presente caso, o justo receio decorre em não conseguir arcar, o Autuado, com o pagamento de tamanhos valores acrescidos em juros e correção, não conseguindo sustentar o pagamento do valor.

Sendo essa a posição dos recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça que Minas Gerais que prevê:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - DIREITO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA AMBIENTAL - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ART. 48, §1º e 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº44.844/08 - INOBSERVÂNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. No tocante à prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional não corre durante a pendência do Processo Administrativo. Embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 2010 e a decisão administrativa definitiva sido proferida em 2019, não se afigura admissível o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que esta não corre durante o tempo de tramitação do processo administrativo. **O termo inicial dos juros moratórios deve observar as disposições contidas nos §1º e 3º, do art. 48 do Decreto Estadual nº44.844/08, ou seja, após o prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, o que, in casu, não ocorreu, impondo-se a reforma da sentença nesse ponto.** Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.226434-3/002, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 17/08/2023**, publicação da súmula em 17/08/2023). Grifo nosso.*

## DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a reforma da decisão hostilizada, para que seja declarado nulo o auto de infração nº 227820/2020, pelos fatos e fundamentos apresentados, uma vez que a Recorrente não causou qualquer tipo de dano ambiental, e não tendo qualquer obrigação legal em apresentar declaração de carga poluidora.

E que seja concedido o efeito suspensivo do presente;

Requer e espera provimento.

Formiga, 22 de maio de 2025

Sabrine Pedrosa de Moraes Costa  
OAB/MG – 171.284



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 03 de julho de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0002911/2022-44

**AUTUADO: CACHAÇA FESTIMINAS LTDA.**

**PROCESSO Nº 722160/2021**

**REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227820/2020.**

*ANÁLISE nº 161/2025*

**I) RELATÓRIO**

A aludida sociedade empresária foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes infrações:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA 2014, ANO BASE 2013 E*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.*

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos na decisão proferida em 22/10/2024, com fundamento nas orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado, do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 e no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Regularmente notificada da decisão em 23/04/2025, manejou recurso tempestivo em 22/05/2025, através do qual arguiu, em síntese, que:

- a cobrança da taxa de expediente seria indevida e, assim, pleiteou a devolução do valor recolhido;
- não lançaria efluente em corpo hídrico e efetua fertirrigação em solo;
- deveria ser concedido efeito suspensivo.

Requeru que seja reformada a decisão e declarado nulo o auto de infração por não ter causado dano e não estar obrigada a apresentar a DCP.

É a síntese do relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente são aptos a descaracterizar a infração cometida.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso não será acatado, em virtude da vedação estabelecida no artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018<sup>[1]</sup>.

### II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE.

A Recorrente alegou que a cobrança da taxa de expediente seria indevida e requereu a restituição do valor recolhido.

Porém, a taxa de expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e do recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018 nos artigos 60, V e 68, VI.

Ressalvo, em relação à alegada ilegalidade da cobrança da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar ou apreciar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito pela Recorrente na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Quanto à função jurisdicional, o sistema constitucional pátrio vigente não deu margem a que pudesse ser exercida pelo Executivo. A função jurisdicional típica, assim considerada aquela por intermédio da qual conflitos de interesses são resolvidos com o cunho de definitividade (*res iudicata*), é praticamente monopolizada pelo Judiciário, e só em casos excepcionais, como visto, e expressamente mencionados na Constituição, é ela desempenhada pelo Legislativo.

Considerando-se que houve a análise do Recurso, não há respaldo legal para a restituição da taxa, o que desde já se indefere.

### II.2. DA OBRIGAÇÃO.

A Recorrente sustentou que não haveria lançamento de efluentes em corpo hídrico, mas em solo, para fertirrigação, de modo que estaria desobrigada da prestação de informações na DCP.

Contrariamente ao firmado, a atividade desenvolvida pela Recorrente gera efluentes na produção e de infraestrutura, como vinhoto, sanitários, efluentes da CSAO, entre outros, e, por isso, está obrigada a prestar as informações por meio da DCP.

A Reclamante não apresentou as DCPs completas dos anos de 2014 e 2016, das quais não constaram os pontos de drenagem das águas pluviais e fertirrigação - armazenamento do tanque de vinhoto, consoante explicitado no AF nº 56041/2020.

Esclareça-se que o funcionamento de destilaria implica geração de vinhaça, com significativa carga orgânica e outros efluentes, potencial ou efetivamente poluidores das águas. Sopeso que as normas aplicáveis sequer estabelecem a necessidade de geração do efluente para que o responsável tenha obrigação de efetuar a entrega da DCP, mas, sim, a responsabilidade por fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.

Está obrigada a entregar a DCP a empresa que realiza descarte direto ou indireto de efluentes em corpos hídricos, superficiais ou subterrâneos, consoante posicionamento técnico da área competente:

Quanto à restrição das DCP's para os casos de descarte direto de efluentes em corpos hídricos superficiais, tal premissa não procede. As normas aplicáveis - Resolução Conama 357/2005 e Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG 01/2008 - não estabeleceram que as declarações estariam restritas ao lançamento direto de efluentes líquidos em corpos hídricos superficiais, de forma alguma. **Basta que haja potencial para a poluição de corpos hídricos para que seja devida a declaração de carga poluidora.** Assim, estão incluídos lançamentos diretos e indiretos em corpos hídricos, sejam superficiais, sejam subterrâneos (lembrando que estes últimos contribuem também com os corpos de águas superficiais - vazão de base ou caudal). Entendemos que, neste sentido, o lançamento indireto está abarcado pelas normas, incluindo aquele feito sobre o solo por aspersão ou por infiltração/percolação no solo (intencional ou não).

Aliás, **do ponto de vista técnico, a carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.** Tanto que seu cálculo toma por base as concentrações em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) e a vazão desse mesmo efluente (em volume por unidade de tempo ou por produção).

Os efluentes líquidos aspergidos sobre o solo são potencialmente poluidores dos corpos hídricos superficiais e até dos subterrâneos, notadamente a vinhaça:

Supondo que as definições existentes nas normas fossem interpretadas no sentido mais simplista e restrito, como convém à autuada, ainda assim, seus efluentes líquidos aspergidos sobre o solo seguem sendo potencialmente poluidores dos corpos hídricos superficiais, mas não somente, já que também podem atingir águas subterrâneas. Por óbvio, o lançamento de efluentes líquidos no solo, especialmente por aspersão em grandes áreas como é o caso tratado, tem potencial para atingir as águas superficiais de duas formas: **(1) por arraste ou drenagem superficial a partir da incidência de águas pluviais ou mesmo por escoamento a depender das condições locais e de aplicação dos efluentes; (2) por atingir, em decorrência de percolação no solo, as águas subterrâneas e, assim, também as**

**águas superficiais em função da interação entre elas, como já citado, de forma indireta.**

Quanto a isso, a literatura especializada elucida potenciais **consequências da fertirrigação dos solos por vinhaça:**

- Íons provenientes da vinhaça, em determinadas concentrações, podem apresentar alto potencial de contaminação tanto de águas subterrâneas como superficiais. (Soto, M. A. et al., 2015).
- A aplicação repetida de vinhaça pode levar ao acúmulo de potássio e à lixiviação para as águas subterrâneas (da Silva et al. 2014b).
- Os efeitos adversos de fertirrigação de vinhaça também incluem salinização do solo, acidificação do solo e das águas subterrâneas, contaminação por íons específicos, dentre outros (Fuess e Garcia 2014).
- As propriedades da vinhaça e sua interferência no solo podem promover a poluição das águas subterrâneas quando a vinhaça é aplicada em elevadas concentrações, e possíveis contaminações de águas superficiais, tanto através de escoamento superficial, como pelo movimento das águas subterrâneas que podem chegar aos corpos hídricos superficiais (Silva et al, 2007; ANA, 2016)
- Modificações nas propriedades químicas e físicas do solo abrangem a salinização do solo e da água, problemas de contaminação (solos, águas subterrâneas e superficiais) e interferência na dinâmica da água (escoamento superficial, evapotranspiração, infiltração) (SOTO et al., 2017).
- Ao não se respeitar a capacidade do solo de absorver e neutralizar a vinhaça, aplicando-se dosagens excessivas, ou quando se permite infiltrações nas lagoas de depósito ou canais de distribuição, pode ocorrer a contaminação das águas subterrâneas (PEREIRA et al., 2009).
- A contaminação de corpos hídricos superficiais por vinhaça pode se dar (...) ou pelo escoamento superficial dessa água residuária ou ainda pelo escoamento subsuperficial/lateral. Ressalta-se que em regiões com alto índice de chuvas, esse escoamento pode ser acentuado. (MENDONÇA, 2023).
- Segundo Gomes (2011), a fertirrigação associada à infiltração no solo e ao escoamento superficial tem potencial para gerar ou contribuir para: a saturação da água subterrânea por meio de lixiviação de nutrientes (em especial por Potássio e Nitrogênio), o aumento de demanda de oxigênio - DBO e DQO nas águas superficiais, a acidificação de corpos d'água, a eutrofização da água superficial (principalmente por Fósforo) e a salinização dos lençóis freáticos. Ressalva que a diminuição da qualidade das águas superficiais e de reservatórios está diretamente relacionada a práticas inadequadas, a exemplo de aplicação de fertirrigação em quantidade superior 300m<sup>3</sup>/ha.

Quanto à infiltração de esgotos em conjunto com demais águas residuárias, as normas fixam que a água residuária deve estar de acordo com os padrões exigidos:

Quanto à infiltração de esgotos em conjunto com demais águas residuárias, há previsão da prática pelas Resoluções CNRH - 54/2005 e 121/2010 - do reuso para fins agrícolas e florestais de água residuária (esgoto, água descartada,

efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não). Todavia, essas mesmas normas fixam que a água residuária para reuso deve, necessariamente, estar de acordo com os padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas. No caso de infiltração em solo é exigível atender aos valores de prevenção das normas que tratam de áreas contaminadas em conjunto com os critérios de potabilidade para parâmetros não abarcados pelas primeiras. Assim, é preciso atentar para estes padrões. No caso, por exemplo de contaminação biológica por E. Coli, a OMS recomenda para uso irrestrito na agricultura uma concentração máxima de 103 E. coli por 100 mL de efluente (WHO, 2006). Alguns autores, como Bastos e Bevilacqua (2006), propõem que para a irrigação superficial de culturas como as frutíferas, o número máximo de E. coli não deve ultrapassar 104 UFC por 100 mL. Nos esgotos brutos, estes valores são bem maiores, entre 10<sup>6</sup>-10<sup>9</sup> UFC/100mL, evidenciando a importância de se avaliar estes impactos, não somente do ponto de vista ambiental, mas também sanitário. Este tipo de “reuso” sem tratamento prévio para adequação dos efluentes como ocorre na destilaria em discussão pode, inclusive, levar à proliferação de vetores de doenças (no caso de destilarias, são comuns as mosca-dos-estábulo - *Stomoxys calcitrans*) e a ocorrência de maus odores.

É de conhecimento geral que os compartimentos ambientais interagem entre si, o que ocorre não só entre o solo e as águas (muitas vezes por ação de águas pluviais), mas também entre as águas subterrâneas e as águas superficiais. No Brasil, em geral, as águas subterrâneas contribuem bastante para a formação das águas superficiais, havendo caudais ou vazões de base (fração de águas subterrâneas nas águas de rios) que chegam a 90%. Dessa forma, o lançamento de poluentes no solo, que têm potencial para atingir as águas subterrâneas, comumente, atingem ou podem atingir também, indiretamente, as águas superficiais.

**Logo, dispor efluentes em solo constitui lançamento indireto de poluentes que podem chegar até as águas subterrâneas, lembrando que estas também são corpos de água e que, por sua vez, podem ainda chegar às águas superficiais. Potencialmente, pode haver poluição das águas a partir desta fonte (disposição no solo).**

Por conseguinte, evidenciada está a prática pela Recorrente da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento** do recurso interposto para manter a autuação, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

***Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda***

***Analista Ambiental – MASP 1059325-9***

[1]

Art. 70 - A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 03/07/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117352437**

e o código CRC **DAD82FC4**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0002911/2022-44

SEI nº 117352437